




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10480.005012/2001-18
Recurso nº 126.393
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.671
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente PERSINOR PERSIANAS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ em Recife/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente o Dr. Guilherme Mignone Gordo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Marcos Tranchesi Ortiz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
24/03/09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Slaps: 91806
Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. S/ape 91806

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 08 do presente processo, para exigência do crédito tributário a seguir especificado:

Valores em R\$

PIS	110.408,60
Juros de Mora	27.869,51
Multa	82.806,33
Total	221.084,44

O procedimento fiscal que concluiu com o lançamento do crédito tributário acima, tem seu desenvolvimento descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, presente à fl. 6 e Termo de Verificação Fiscal, à fl. 20.

Uma vez ciente do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 81 a 85, através de seu advogado, com procuração à fl. 86, com as alegações seguintes a seguir sucintamente expostas:

1) como preliminar indica que a empresa, conforme documentação anexa, foi cindida parcialmente ficando a empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., estabelecida em Campinas/SP, com a maior parte do patrimônio da empresa cindida; ficou especificado no Protocolo de Cisão Parcial, que as variações patrimoniais ocorridas entre 30/04/1998 e a data da efetiva cisão e incorporação dos elementos vertidos serão absorvidos pela incorporadora HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. que passou a assumir toda a responsabilidade ativa e passiva relativa à parcela do patrimônio da PERSINOR PERSIANAS DO NORDESTE LTDA.; que referida cisão foi aprovada através de laudo de avaliação do patrimônio da empresa, tendo sido devidamente registrado nos órgãos competentes todas as alterações decorrentes da cisão parcial ocorrida;

Prossegue, indicando que a incorporadora HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. assumirá a responsabilidade ativa e passiva relativa à parcela do patrimônio da PERSINOR que lhe será transferida; tal qual expresso no item 5 do Protocolo de Cisão Parcial e Incorporação, fato registrado através de alteração contratual da empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.

Conclui, indicando que os valores questionados através do auto de infração são na verdade parte da empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., responsável por ativos e passivos do período questionado nesses autos, portanto, a impugnante, empresa cindida não tem qualquer responsabilidade com relação ao questionamento levantado pela fiscalização;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sijpe 91806

Quanto ao mérito, indica que as divergências apuradas, especialmente, as ocorridas a partir de 30/04/1998 decorrem de extinção da filial da Persinor, que foi incorporada pela empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA;

Prossegue, indicando que, analisando o item 07 da alteração de contrato social da empresa PERSINOR PERSIANAS DO NORDESTE LTDA., datado de 30/04/1998 e registrado na junta comercial sob nº 9903031110 constata-se que foi extinta a filial, situada na rua Dom Bento Pickel 616, bairro da Casa Verde - São Paulo, cujo CNPJ era 41.042.011/0004-64, face no qual, a PERSINOR não pode ser responsabilizada por tributos que não mais lhe competia recolher, especialmente, porque a unidade Casa Verde foi incorporada pela empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., conforme comprovam contratos sociais; assim, indica a constituição de sua filial no mesmo endereço da antiga unidade da PERSINOR, portanto, não existem valores a serem exigidos da autuada, especialmente a partir de 30/04/1998, já que a partir desta data não mais existia a filial situada no bairro Casa Verde Alta em São Paulo;

Indica que, por descuido, não foi dada baixa pela mesma do CNPJ nº 41.042.011/0004-64, apesar de naquele endereço existir outra empresa, no caso, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. Assim, vários valores apontados como devidos, na realidade não são desta. Para tanto, junta DARF de pagamento dos tributos, planilhas e memórias de cálculo, demonstração de recolhimentos consolidados pela HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Declaração de IRPJ do ano-calendário de 1998 que demonstra a cisão efetuada;

Acrescenta que se deve observar que ocorreram recolhimentos de PIS/COFINS não sendo, portanto, devido o montante apurado durante o período questionado porque durante o período de 30/04/1998 a março de 1999 os recolhimentos foram efetuados com o nome PERSINOR PERSIANAS DO NORDESTE LTDA. e após, com o nome de HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.

Conclui, requerendo seja considerado improcedente o auto de infração já que ocorreram os recolhimentos conforme demonstrado com os documentos ora anexados. Protesta pela juntada de novas provas caso seja entendido necessário para comprovar os fatos alegados."

ementada: A DRJ em Recife/PE indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim

CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

No caso de cisão parcial respondem solidariamente pela contribuição devida pela pessoa jurídica, a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio.

PIS. VALOR DEVIDO.

É devida a contribuição apurada em procedimento fiscal derivada de divergências verificadas entre os valores declarados e os valores escriturados em livros da empresa.

113

Processo n.º 10180.005012/2001-18
Resolução n.º 204-00.671

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>03</u> / <u>09</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Slape 91806

CC02/C04 Fls. 296 _____

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Impugnação e alegando cerceamento de sua defesa, visto que a DRJ não analisou documentos acostados após a impugnação.

É o Relatório.

11
4
F

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 03, 09 <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. S/ape 91806
--

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, trata-se de lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de apuração acima listados, em decorrência de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos pela contribuinte e os apurados em verificação na sua escrita fiscal.

Preliminarmente, a contribuinte alega não possuir responsabilidade sobre os débitos tributários lançados pelo auto de infração destes autos, tendo em vista ter sido cindida parcialmente e, portanto, não ter responsabilidade por tais débitos, sendo a sua incorporadora, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., a responsável tributária.

No entanto, analisando os autos não é possível verificar a procedência das alegações da contribuinte, pelo que imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- a) manifeste-se acerca da cisão parcial realizada, informando quando efetivamente foi realizada e em que termos;
- b) informe, separadamente, as receitas da recorrente e as receitas da empresa que absorveu parcela do seu patrimônio relativas ao período autuado; e
- c) formule relatório circunstanciado da diligência realizada.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN